

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 11 de dezembro de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. .

DECISÃO

Processo nº: **1056683-07.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Aliança Metalurgica S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

A Administradora Judicial, a fls. 5360/5399, junta ata da Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial (2477/2537) e aditivo (fls. 5244/5252).

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101/2005, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

De acordo com a jurisprudência do STJ, cabe ao Poder Judiciário respeitar a vontade das partes, desde que não violem a legislação:

“APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE” (Resp. 1.314.209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

No caso dos autos, duas cláusulas merecem reparo:

- a) a **cláusula 8.2 do Aditivo ao PRJ** prevê que **pagamento dos credores trabalhistas**, cujos créditos são **líquidos** e já se encontram relacionados na recuperação, serão iniciados a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ou da sentença de habilitação do respectivo crédito pelo Juízo da Recuperação Judicial no caso dos créditos retardatários, no prazo máximo de até 12 parcelas mensais para o pagamento integral, sem deságio, corrigidos pela Taxa Referencial de Juros- TR + 3%a.a.. Com essa cláusula, o titular de crédito líquido, nos termos do plano, receberá seu crédito em até 1 ano a contar da decisão de concessão da recuperação. Já quem não tem crédito líquido, por sua vez, seria obrigado a aguardar o prazo de liquidação e ainda mais 12 meses, em evidente tratamento diferenciado e injusto. Em respeito ao disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005 e à igualdade entre os credores trabalhistas, todos os créditos líquidos ou que forem liquidados em até 1 ano deverão, ao final deste prazo, ser satisfeitos integralmente. Já os créditos que forem tornados líquidos a partir de então deverão ser satisfeitos imediatamente, em uma única vez, sem o decurso de mais doze meses.
- b) a **cláusula 8.10** do PRJ estabelece que o PRJ aprovado e homologado “implicará em novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga o Grupo Aliança e todos os credores a eles sujeitos, conforme disposto no art. 59 da lei 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil”. Sucede, contudo, que essa norma é clara ao estabelecer que a novação dos créditos anteriores ao pedido atinge o devedor, ressalvando as garantias que eventualmente existam. Em igual sentido, o §1º do art. 49 excepciona a regra do caput de sujeição dos créditos à recuperação, dispondo que os credores “*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Também neste sentido a Súmula 581, do STJ: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Portanto, afastado a incidência da cláusula 8.10.

Em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, já restou decidido a fls. 421/422 que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, “enquanto a empresa é ativa, os trabalhadores mantêm seus empregos, o fisco arrecada e os consumidores têm acesso aos bens e serviços de que necessitam.” (Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, 2005, p.460).

E ainda conforme Francisco Satiro, “é a preservação da empresa e a certeza de que a liberdade de tutela individual de cada crédito a inviabilizaria por completo que fundamenta a submissão compulsória dos credores à recuperação judicial e à deliberação (obtida por maioria na AGC) pela adesão ao plano ou sua rejeição” (*Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial*. In. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (Coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito Em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p.110-111).

Ocorre que a administradora judicial apontou a fls. 5290 que “as contas Impostos e taxas a recolher vem aumentando a cada mês, partindo de R\$ 35.037.072 em julho para R\$ 37.419.129 em outubro”, o que revela descontrole na

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

gestão e indevida desconsideração de um relevante aspecto da atividade empresarial, que é a satisfação dos créditos tributários.

Também apontou a administradora judicial que “a despesa financeira da empresa vem aumentando de forma desproporcional, o que gera uma queda importante dos resultados. Em maio, a despesa financeira representava 3,31% do faturamento total; em outubro, ela passou a representar 8,50% do faturamento total; e em setembro, 7,55%. Tratando em termos reais, esse número representa em outubro R\$ 11.986.000.”

Portanto, é preciso que as devedoras atentem para todos os interesses que justificam a preservação da empresa, assegurando recursos para satisfação de tributos e não com pagamentos excessivos a credores financeiros.

Sendo assim, em 90 dias as recuperandas deverão apresentar CND ou adesão a parcelamento tributário em relação às dívidas anteriores à recuperação judicial, bem como regularizar o passivo tributário corrente, e adequar as despesas financeiras sob pena de afastamento dos administradores, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, **concedo** a recuperação judicial de **ALIANÇA METALÚRGICA S/A e SANTA AMÉLIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com as ressalvas acima mencionadas.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Permanecerão as devedoras sob fiscalização da administradora judicial, cujos honorários mensais de R\$ 50.000,00 mantenho pelo período

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

adicional de 6 meses.

Como a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, especialmente a dificuldade na recuperação do crédito do devedor (Eduardo Secchi Munhoz, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005. São Paulo: RT 2007; coordenação: Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo p. 304), deverá a administradora judicial diligenciar para que o processo esteja pronto para encerramento ao final do biênio.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA